

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023, do Senador Magno Malta, que *susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023, que *susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*

O PDL nº 342, de 2023, susta os arts. 5º e 10 da Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, que tratam, respectivamente, do uso de banheiros de forma compatível com a identidade de gênero e das garantias aplicáveis a crianças e adolescentes transexuais. O decreto legislativo que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, exorbitou do poder regulamentar ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição é necessária e urgente. A Resolução nº 2, de 2023, do CNLGBTQIA+, em seus arts. 5º e 10, viola frontalmente o disposto na Constituição Federal e no ECA a respeito da proteção integral da criança e do adolescente, em especial quanto à preservação dos valores e espaços, bem como à proibição de tratamento vexatório ou constrangedor.

A legislação educacional brasileira — base da LDB (Lei nº 9.394/96) — determina tratamento igualitário e respeito a diversidade, mas também assegura a prioridade da missão educacional e da disciplina pedagógica, sem impositivos administrativos que possam criar desigualdades de tratamento ou constrangimentos a alunos, professores e comunidade escolar.

Assim, ao sustar a Resolução, o Projeto de Lei em questão preserva o direito dos gestores de decidir, com o apoio dos pais, quais políticas são adequadas ao ambiente escolar; a pluralidade de modelos educacionais existentes e a estabilidade jurídica das instituições de ensino, que passam a contar com diretrizes claras e legalmente consistentes.

A Resolução CNLGBTQIA+ cria diretrizes de aplicação obrigatória sem previsão legal exposta, potencialmente escalando-se ao nível de normativo primário. Dessa forma, o PDL nº 342, de 2023 atua no estrito cumprimento do princípio da legalidade e da independência e equilíbrio entre os Poderes.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o PDL nº 342, de 2023, cumpre função constitucional legítima ao sustar dispositivos que invadem a competência do Poder Legislativo, afrontam a legalidade estrita e colocam em risco o cumprimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator